

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP N.º 876

DE 17 DE MAIO DE 2021.

**ALTERA A RESOLUÇÃO N.º 839
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020,
QUE DISPÕE ACERCA DOS
PROCEDIMENTOS REFERENTES
À APLICAÇÃO DO SERVIÇO DE
MONITORAÇÃO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso de suas atribuições legais (artigo 4º do Decreto n.º 7.627/2011), com o objetivo de regulamentar a Central de Monitoração Eletrônica, bem como suas atividades inerentes, Processo SEI-210125/000157/2021.

RESOLVE:

Art.1º - Inclui-se aos “**CONSIDERANDO**” já previstos, as seguintes motivações:

CONSIDERANDO a alteração da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro – SEAP, conforme Decreto n.º 47.571 de 16 de abril de 2021.

CONSIDERANDO que ficou estabelecido através do Termo de Adesão n.º 019/2019, firmado em 19/12/2019, entre o Departamento Penitenciário Nacional e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária com relação a obrigatoriedade do transporte de presos da Justiça Estadual e Federal, publicado no BI n.º 037/2021.

Art.2º - O artigo 2º, caput, incisos I, II e III, passam a constar com a seguinte redação:

Art.2º - A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, através da empresa responsável pela monitoração eletrônica, em contrato vigente, franqueará aos servidores desta Secretaria, lotados na Unidade de Monitoração Eletrônica, acesso aos dados e informações das pessoas monitoradas com usuário e senha, sendo este de caráter pessoal e intransferível.

I - Todas as solicitações de acesso por parte dos servidores desta Secretaria serão encaminhadas para avaliação e autorizadas pelo Diretor da Unidade de Monitoração Eletrônica.

II - As solicitações dos membros do Poder Judiciário, com permissão acesso aos dados e informações do sistema com usuário e senha, como forma apenas de consulta, deverão ser encaminhadas ao Diretor da Unidade de Monitoração Eletrônica que as remeterá para apreciação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

III - O bloqueio de acesso ao sistema de dados de monitoração eletrônica será feito quando da remoção do servidor da Unidade de Monitoração Eletrônica ou a critério do Diretor da Unidade de Monitoração Eletrônica.

Art.3º - O artigo 3º passa a constar com a seguinte redação:

Art.3º - As requisições de acesso aos dados e informações dos monitorados feita pelos órgãos do Poder Judiciário estadual ou federal deverão ser encaminhadas para Unidade de Monitoração Eletrônica, ao setor de análise de dados, contendo no ofício encaminhado o nome do monitorado e número do documento de identificação (RG), quando possível, ou elementos que possam tornar mais eficaz a pesquisa para elaboração de relatório.

Art.4º - O artigo 4º passa a constar com a seguinte redação:

Art.4º - A Unidade de Monitoração Eletrônica será estruturada com o fito de preservar o sigilo das informações e os dados das pessoas monitoradas no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Resolução nº 05/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Art.5º - O artigo 6º, parágrafo único, passa a constar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - No caso de autorização no que se refere o caput esta deverá conter precisamente os dados a serem fornecidos e ser encaminhada à Unidade de Monitoração Eletrônica para fins de elaboração de relatório.

Art.6º - O artigo 9º passa a constar com a seguinte redação:

Art.9º - A autoridade judiciária antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica ao indivíduo poderá consultar a Unidade de Monitoração Eletrônica acerca da disponibilidade dos dispositivos eletrônicos de monitoração necessários.

Art.7º - O artigo 11º, caput, passa a constar com a seguinte redação:

Art.11 - A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá à Unidade de Monitoração Eletrônica (UNIME), subordinada ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a esta incumbindo:

Art.8º - O artigo 14º, inciso IV e V, passam a constar com a seguinte redação:

IV – Cumprir as determinações emanadas do Diretor da Unidade de Monitoração Eletrônica;

V – Enviar à Unidade de Monitoração Eletrônica os equipamentos e acessórios danificados e solicitar reposição.

Art.9º - O artigo 17º, caput, passa a constar com a seguinte redação:

Art.17 - Caso a monitoração eletrônica possua prazo determinado de execução, deverá ser informado à Unidade de Monitoração Eletrônica quando da sua renovação de prazo.

Art.10º - O artigo 19º, caput e parágrafo único, passam a constar com a seguinte redação:

Art.19 - Estando o réu ou acusado solto deverá comparecer, pessoalmente, à Unidade de Monitoração Eletrônica ou a qualquer de seus núcleos em até os 3(três) primeiros dias úteis subsequentes da decisão prolatada ou conforme determinado pelo juízo, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 16:00 horas, devendo o juízo competente dar ciência à Unidade de Monitoração Eletrônica da decisão proferida.

Parágrafo Único - Após ciência da decisão, a Unidade de Monitoração Eletrônica informará ao juízo em caso de não comparecimento da pessoa a ser monitorada após expirado o seu prazo. Será também informado ao juízo competente a data em que foi cumprida a determinação judicial.

Art.11º - O artigo 20º, caput, incisos I e II, passam a constar com a seguinte redação:

Art.20 - Estando o réu ou acusado preso deverá comparecer, pessoalmente, à Unidade de Monitoração Eletrônica ou a qualquer de seus núcleos em até os 5(cinco) primeiros dias úteis subsequentes da data de sua liberdade da unidade prisional ou conforme determinado pelo juízo, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 16:00 horas, devendo a unidade prisional, juntamente com o oficial de justiça, informar à Unidade de Monitoração Eletrônica a data da liberdade do interno para fins de cumprimento da decisão.

I - Da decisão que determinar a medida de monitoração eletrônica deverá constar que o interno tome ciência e se compromete a comparecer à Unidade de Monitoração Eletrônica ou a qualquer dos seus núcleos, preferencialmente mais próximo de sua residência, no prazo estipulado no caput, sob pena de revogação da medida concedida.

II - Após ciência da liberdade do interno, a Unidade de Monitoração Eletrônica informará ao juízo em caso de não comparecimento da pessoa a ser monitorada após expirado o seu prazo. Será também informado ao juízo competente a data em que foi cumprida a determinação judicial.

Art.12º - O artigo 21º passa a constar com a seguinte redação:

Art.21 - Nos casos de réu preso acautelado da Justiça federal, sob custódia da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, deverá o Grupamento de Serviço de Escolta da SEAP – SOE/GSE, realizar a condução do preso até a Unidade de Monitoração Eletrônica ou em um dos núcleos desta, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 16:00 horas para a instalação do dispositivo eletrônico de monitoração, nos casos que a liberdade do interno fique condicionada à monitoração eletrônica.

Art.13º - O artigo 23º, caput, passa a constar com a seguinte redação:

Art.23 - A pessoa a ser monitorada deverá comparecer à Unidade de Monitoração Eletrônica ou a um de seus núcleos munida dos seguintes documentos para realização da instalação:

Art.14º - O artigo 24º, incisos III, VII, VIII e X, passam a constar com a seguinte redação:

III – entrar em contato com a Unidade de Monitoração Eletrônica imediatamente quando receber envio de chamada para contato, com a indicação de luz roxa luminosa com alertas vibratórios, através do seu dispositivo eletrônico e quando infrutífero o contato comparecer pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis;

VII - não bloquear, de forma alguma, a comunicação do sinal emitido pelo equipamento eletrônico com a Unidade de Monitoração Eletrônica;

VIII – comparecer para manutenção ou substituição do dispositivo eletrônico de monitoração sempre que necessário à sua realização e convocado pela Unidade de Monitoração Eletrônica;

X - No exposto do inciso IX deste artigo, em caso de realização de atendimento médico de emergência ou procedimento cirúrgico emergencial o médico responsável

pelo procedimento deverá retirar o equipamento eletrônico emitindo laudo acerca da necessidade da retirada com nome, especialidade e número no Conselho Regional de Medicina. Deverá a pessoa monitorada, após a alta hospitalar, ou através de alguém que lhe represente, a qualquer momento, entregar o laudo médico na Unidade de Monitoração Eletrônica e providenciar nova instalação.

Art.15º - O artigo 25º passa a constar com a seguinte redação:

Art.25 - A pessoa monitorada quando detectar algum problema que importe no mau funcionamento do dispositivo eletrônico deverá entrar em contato imediatamente com a Unidade de Monitoração Eletrônica com a finalidade de reparar o equipamento.

Art.16º - O artigo 26º, caput, passa a constar com a seguinte redação:

Art.26 - Será feito o agendamento prévio para comparecimento na Unidade de Monitoração Eletrônica ou em seus respectivos núcleos, devendo a pessoa monitorada comparecer ao local com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência.

Art.17º - O artigo 29º passa a constar com a seguinte redação:

Art.29 - Deverá a pessoa monitorada comparecer à Unidade de Monitoração Eletrônica ou em qualquer de seus núcleos para proceder a retirada do equipamento eletrônico após decorrido o prazo de monitoração eletrônica sem que este seja renovado pela autoridade judiciária competente.

Art.18º - O artigo 30º, caput e inciso I, passam a constar com a seguinte redação:

Art.30 - Havendo prisão em flagrante ou por mandado de prisão de pessoa monitorada, deverá a cinta do dispositivo eletrônico ser rompida na primeira unidade prisional que o preso ingressar, uma vez que se trata de equipamento eletrônico equipado com chip de celular para seu funcionamento, e comunicar a sua retirada à Unidade de Monitoração Eletrônica contendo o nome do interno, registro geral (RG) e número de série do dispositivo eletrônico de monitoração e o documento que originou a prisão do interno.

I - Recebida a comunicação de retirada do equipamento eletrônico providenciará a Unidade de Monitoração Eletrônica na imediata desativação do dispositivo no sistema de acesso de dados de monitoração eletrônica.

Art.19º - O artigo 32º passa a constar com a seguinte redação:

Art.32 - Será retirado o dispositivo eletrônico de monitoração das pessoas monitoradas que sejam concedidas o benefício de livramento condicional, após a realização da cerimônia feita pelo Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, devendo comparecer à Unidade de Monitoração Eletrônica munido da decisão que concedeu o benefício.

Art.20º - O artigo 33º, parágrafo único, passa a constar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Em caso de revogação da monitoração por descumprimento das medidas impostas, violando os deveres a que estiver sujeito durante a vigência, o juízo competente adotará as medidas que entender cabíveis informando à Unidade de Monitoração Eletrônica quando da sua necessidade.

Art.21º - O artigo 34º, incisos IV e VI, passam a constar com a seguinte redação:

IV - Bloquear, através de qualquer meio, a comunicação do sinal emitido pelo equipamento eletrônico com a Unidade de Monitoração Eletrônica;

VI - Não comparecer na inspeção, manutenção, substituição ou reinstalação agendada pela Unidade de Monitoração Eletrônica sem justificativa prévia;

Art.22º - O artigo 36º, caput, passa a constar com a seguinte redação:

Art.36 - Ocorrendo a violação do dispositivo eletrônico, elencada nos incisos II a V do art.34, deverá a Unidade de Monitoração Eletrônica enviar chamada de contato, com a indicação de luz roxa luminosa com alertas vibratórios, através do dispositivo eletrônico como intuito do comparecimento pessoal da pessoa monitorada para verificação da violação pelo setor de manutenção.

Art.23º - O artigo 42º passa a constar com a seguinte redação:

Art.42 - Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante a Unidade de Monitoração Eletrônica do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art.24 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

RAPHAEL MONTENEGRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA